

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1628906 - PE
(2016/0254864-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : I M A P (MENOR)
AGRAVANTE : M H A P (MENOR)
REPR. POR : NATALIA PORFIRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a reforma de ex-militar e consequentemente a concessão do benefício de pensão para seus dependentes. Em sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para indeferir o pleito inicial.

II - No Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial foi provido para reconhecer o direito de pensão às dependentes. Interposto embargos de divergência pela União, estes foram providos para negar provimento ao recurso especial.

III - Os embargos de divergência foram opostos com fundamento no CPC/2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com a interpretação dada pelo Enunciado n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016.

IV - Saliente-se que o recurso tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça no *decisum* ou corrigir regra técnica de conhecimento.

V - Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.123.371/RS, estabeleceu que o militar temporário e sem estabilidade, acometido de incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia

ou enfermidade sem conexão com o serviço militar, apenas tem direito à reforma quando o torne inválido, em outras palavras, o impossibilite para o exercício de qualquer trabalho, mesmo o civil.

VI - Assim, o militar temporário, incapacitado por motivo de doença ou acidente em serviço sem relação de causa e efeito com o serviço militar, faz jus à reforma apenas se for considerado inválido tanto para o serviço militar quando para as atividades civis, o que não se observa no caso dos autos.

VII - Tem-se, portanto, que o entendimento manifestado pelo acórdão que julgou o recurso especial encontra-se em dissonância com o atual entendimento desta Corte Superior, recentemente assentado pela Corte Especial em julgamento dos embargos de divergência suprarreferidos.

VIII - Devem, assim, prevalecer as razões aduzidas pela parte ora embargada, em conformidade com o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça.

IX - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de divergência da União.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.628.906 - PE
(2016/0254864-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu embargos de divergência interpostos pela União, os quais objetivavam modificar acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, da relatoria da Ministra Regina Helena Costa, que julgou o agravo interno em recurso especial, conforme a seguinte ementa de acórdão (fls. 505-506):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual é ilegal o licenciamento do militar temporário ou de carreira que, por motivo de enfermidade física ou mental acometida no exercício da atividade castrense, tornou-se temporariamente incapacitado, sendo-lhe assegurada, na condição de adido, a reintegração ao quadro de origem, para o tratamento médico-hospitalar adequado, com a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias, desde a data do licenciamento indevido até sua recuperação.

III - A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a concessão da reforma/reintegração ao militar, ainda que temporário, quando restar demonstrada a sua incapacidade para o serviço castrense, prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço.

IV - No caso dos autos, foi negado ao militar o direito à permanência no serviço castrense para o tratamento adequado e, por consequência, impossibilitada qualquer avaliação quanto ao seu estado de saúde e eventual possibilidade de recuperação; e como o reconhecimento da nulidade do ato somente ocorreu após a sua morte, a reparação pelos efeitos negativos advindos desse ato nulo deve ocorrer, consequentemente, com o reconhecimento do direito à pensão às dependentes, nos termos da legislação castrense.

Superior Tribunal de Justiça

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

A União aduziu que a Primeira Turma desta Corte Superior decidiu no sentido de que a existência de nexo causal é desnecessária para a configuração do direito à reforma de militar temporário, bastando que a incapacidade inviabilize a carreira militar.

Considerou, ainda, que "a turma equiparou, para fins de reforma, a incapacidade causada/agravada pela própria atividade militar com aquela eventualmente eclodida durante a prestação do serviço, sem qualquer relação causal com a atividade militar. Desconsiderou, por outro lado, a diferença entre incapacidade parcial e incapacidade total (invalidez)."

Dessa forma, alegou o embargante que a decisão embargada, ao admitir a reforma de militar temporário incapacitado apenas para o serviço militar, independente da demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia e o serviço militar diverge da orientação firmada no REsp n. 1.328.915/RS, Segunda Turma, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL MILITAR. TEMPORÁRIO. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE PARTIDA DE FUTEBOL REALIZADA EM INSTALAÇÕES DO EXÉRCITO. FATO SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR.

1. O Tribunal de origem reformou a sentença de improcedência do pedido por entender que a lesão sofrida pelo autor durante partida de futebol realizada em instalações do Exército o torna definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, apesar de sua condição de militar temporário; daí o reconhecimento do direito à reforma, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que ocupava na ativa.

2. Todavia, é incontroverso nos autos que se trata de incapacidade definitiva somente para o serviço militar em consequência de acidente sem relação de causa e efeito com essa atividade, nos termos do art. 108, VI, da Lei 6.880/80; e, por outro lado, conforme o inciso I do art. 111 do Estatuto dos Militares, "O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado (...) com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada", o que não é o caso do militar temporário - o qual é reformado apenas se impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho (art. 111, II, da Lei 6.880).

3. Recurso especial provido.

Superior Tribunal de Justiça

A decisão paradigma, por seu turno, entendeu cabível a reforma do militar temporário apenas nos casos em que a incapacidade abranja toda e qualquer atividade, militar e civil, e seja resultante de fato que guarde relação de causa e efeito com o serviço militar.

Ao final, foi requerido o provimento dos presentes embargos de divergência, para o fim de se aplicar o entendimento firmado pela Segunda Turma deste Tribunal, no sentido de impossibilidade de concessão de reforma nos casos de incapacidade para a atividade militar, sem o comprovado nexo de causalidade.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, c, do Regimento Interno do STJ, dou provimento aos Embargos de Divergência da União, para negar provimento ao Recurso Especial."

Interposto agravo interno pela Defensoria Pública da União, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada apresentou impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.628.906 - PE
(2016/0254864-7)**

AGRAVANTE : I M A P (MENOR)
AGRAVANTE : M H A P (MENOR)
REPR. POR : NATALIA PORFIRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação objetivando a reforma de ex-militar e consequentemente a concessão do benefício de pensão para seus dependentes. Em sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para indeferir o pleito inicial.

II - No Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial foi provido para reconhecer o direito de pensão às dependentes. Interposto embargos de divergência pela União, estes foram providos para negar provimento ao recurso especial.

III - Os embargos de divergência foram opostos com fundamento no CPC/2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com a interpretação dada pelo Enunciado n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016.

IV - Saliente-se que o recurso tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça no *decisium* ou corrigir regra técnica de conhecimento.

V - Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.123.371/RS, estabeleceu que o militar temporário e sem estabilidade, acometido de incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem conexão com o serviço militar, apenas tem direito à reforma quando o torne inválido, em outras palavras, o impossibilite para o exercício de qualquer trabalho, mesmo o civil.

VI - Assim, o militar temporário, incapacitado por motivo de doença ou acidente em serviço sem relação de causa e efeito com o serviço militar, faz jus à reforma apenas se for considerado inválido tanto para o serviço militar quando para as atividades civis, o que não

Superior Tribunal de Justiça

se observa no caso dos autos.

VII - Tem-se, portanto, que o entendimento manifestado pelo acórdão que julgou o recurso especial encontra-se em dissonância com o atual entendimento desta Corte Superior, recentemente assentado pela Corte Especial em julgamento dos embargos de divergência suprarreferidos.

VIII - Devem, assim, prevalecer as razões aduzidas pela parte ora embargada, em conformidade com o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça.

IX - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de divergência da União.

X - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

Sem razão a parte agravante.

Os embargos de divergência foram opostos com fundamento no CPC/2015, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com a interpretação dada pelo Enunciado n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Saliente-se que o recurso tem por finalidade uniformizar a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, quando se verificarem idênticas situações fáticas nos julgados, mas tenha se dado diferente interpretação na legislação aplicável ao caso, não se prestando para avaliar possível justiça ou injustiça no *decisium* ou corrigir regra técnica de conhecimento.

Com efeito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.123.371/RS, estabeleceu que o militar temporário e sem estabilidade, acometido de incapacidade definitiva decorrente de acidente, doença, moléstia ou enfermidade sem conexão com o serviço militar, apenas tem direito à

reforma quando o torne inválido, em outras palavras, o impossibilite para o exercício de qualquer trabalho, mesmo o civil. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio.

2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar, que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma.

3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado ex officio. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estável poderá ser licenciado ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior.

4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ("I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas

conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO").

5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade.

6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis.

7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980.

8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total).

9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010.

10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980), e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980).

11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966.

12. Embargos de Divergência providos.

(REsp n. 1.123.371/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe 12/3/2019.)

Superior Tribunal de Justiça

Assim, o militar temporário, incapacitado por motivo de doença ou acidente em serviço sem relação de causa e efeito com o serviço militar, tem jus à reforma apenas se for considerado inválido tanto para o serviço militar quando para as atividades civis, o que não se observa no caso dos autos.

Tem-se, portanto, que o entendimento manifestado pelo acórdão que julgou o recurso especial encontra-se em dissonância com o atual entendimento desta Corte Superior, recentemente assentado pela Corte Especial em julgamento dos embargos de divergência suprarreferidos.

Devem, assim, prevalecer as razões aduzidas pela parte ora embargada, em conformidade com o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de divergência da União.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt nos EREsp 1.628.906 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0254864-7

Número de Origem:

00069084320114058300 69084320114058300

Sessão Virtual de 23/09/2020 a 29/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : I M A P (MENOR)

EMBARGADO : M H A P (MENOR)

REPR. POR : NATALIA PORFIRIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I M A P (MENOR)

AGRAVANTE : M H A P (MENOR)

REPR. POR : NATALIA PORFIRIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de setembro de 2020